



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106136-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que são impetrantes MARIELLE APARECIDA SILVA ROSA, LO RUAMA DA SILVA FIDELIS e MARIANA OLGA NOSE e Paciente LUAN CORDEIRO DE AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM da ordem de habeas corpus. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35138 – CFF/D
Habeas Corpus: 2106136-16.2025.8.26.0000
Comarca: Araçatuba
Vara: DEECRIM UR2
Processo: 0007990-84.2021.8.26.0041
Impetrantes: Mariana Olga Nose e outras
Paciente: Luan Cordeiro de Amorim

Habeas Corpus – Execução – Pretensão de apressamento da análise de benefícios executórios – Via inadequada – Informes evidenciadores de que a postulação se encontra em curso, com tramitação regular e razoável e sem extrapolações da temporalidade – Não conhecimento ditado pela constatação da inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de poder ou, ainda, qualquer defeito teratológico na espécie – Precedentes – Cognoscibilidade – Descabimento – Writ não conhecido.

Vistos...

Cuida-se de *habeas corpus*, com pleito liminar, impetrado em favor do paciente, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente imposto pela digna autoridade coatora, apontada como o MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba.

Apresenta, para tanto, rol de pertinentes razões e, enfatizando excesso de execução, em decorrência da injustificada demora na tramitação do feito executório, postula-se a concessão da ordem “...para determinar a IMEDIATA regularização do processo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

execução penal nº. 0007990-84.2021.8.26.0041, em trâmite no DEECRIM na Comarca de Araçatuba/SP, para determinar a elaboração do cálculo de penas e análise do pedido de progressão de regime” (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 15/16).

Prestadas as informações judiciais (fls. 19/23), a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 29/31).

É o relatório.

Incognoscível o presente *habeas corpus*.

Os autos evidenciam que a execução já foi encaminhada e recebida pelo MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente (vide fls. 874, dos autos originários), unidade na qual o pedido de remição foi deferido (fls. 882, *idem*) e determinada a atualização do cálculo de penas (fls. 888, *idem*).

Ora, como é cediço, o remédio heroico não é instrumento adequado ao objetivo da aceleração de processos ou seus respectivos incidentes, mormente no presente caso, em que a execução está tendo tramitação, menos célere, é verdade, mas por conta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

de adversidades fáticas que vêm sendo superadas, especialmente em decorrência da necessidade de remessa do feito para outra Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal, em razão do atual local de cumprimento de pena do suplicante, medida que se encontra operacionalizada.

Nessa direção:

“(...) O writ não é o instrumento adequado para o apressamento de processo ou incidente processual. Sua utilização tem como escopo salvaguardar a liberdade de locomoção do indivíduo. 3. Ordem denegada.” (STJ, 5ª Turma, HC nº 119.510/SP, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu, DJ 01.12.2011)

Não se vislumbra, no caso concreto e até o presente momento, qualquer elemento apto a evidenciar desídia do aparelho judiciário na condução do feito, especialmente porque o Magistrado, conforme se extrai do conteúdo das informações, tem envidado esforços para que seja garantida a razoável duração dos processos executórios, em que não se vislumbra extrapolações da temporalidade.

Logo, ainda que com certa dilação, inarredável o reconhecimento de existirem circunstâncias justificadoras que a determinaram, como aqui minudentemente alinhavado pela digna autoridade apontada como coatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Os prazos processuais devem ser sopesados de forma globalizada, não se legitimando meras contagens aritméticas, até porque a extensão deve ser considerada com relação à peculiaridade de cada execução, em busca do necessário equilíbrio entre os direitos das pessoas e a necessidade social, de forma isonômica, tudo de acordo com o critério da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, e analisada a inexistência de manifesta nulidade, flagrante ilegalidade, evidente abuso de autoridade ou, ainda, qualquer defeito teratológico, inarredável a incognoscibilidade da impetração.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente ordem de *habeas corpus*.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)